

À PREFEITURA MUNICIPAL DE CRATEÚS - CE

ATT: Sr.(a) Pregoeiro.(a)

Dispensa nº: DL017/2026-SIAJ **Processo:** 00012.20260629/0002-88

Data: 31 de julho de 2026 **às** **horário:** 08:00hs

Objetivo: Aquisição de tatames destinados à adequação e promoção da segurança em espaços utilizados para atividades com crianças, visando atender às demandas da Secretaria da Infância, Adolescência e Juventude do Município de Crateús-CE.

Dados Empresa: ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA CNPJ: 32.321.615/0001-06 INSCRIÇÃO ESTADUAL: 067934374
ENDEREÇO: RUA PADRE ALFREDO NESI, 1967 B - CAMPECHE, PARQUE GUADALAJARA (JUREMA) - CAUCAIA - CE CEP: 61.650-280
FONE: (85) 99135-5256 E-MAIL: ADMATOMDISTRIBUIDORA@GMAIL.COM
DADOS BANCARIO: ITAÚ UNIBANCO (341) AGÊNCIA: 5854 CONTA CORRENTTE: 99348-1

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que declarou a Recorrente inabilitada, bem como em face da classificação da empresa atualmente declarada vencedora, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DOS FATOS

A Recorrente participou regularmente do certame, apresentando sua documentação de habilitação e proposta em observância às exigências estabelecidas no instrumento convocatório.

O objeto do certame compreende o fornecimento de 300 unidades de tatame, cuja especificação estabelece, entre outras características: fabricação em borracha EVA de alta densidade; superfície texturizada; dimensões de 1m x 1m, com espessura de 20mm; sistema de encaixe tipo “quebra-cabeça”; propriedade antiderrapante; propriedade antiestática; propriedade fonoabsorvente; e resistência ao fogo.

Para fins de comprovação da capacidade técnica, a Recorrente apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido pelo Instituto Educacional Santa Clara, acompanhado da respectiva nota fiscal, comprovando experiência anterior no fornecimento de diversos brinquedos.

Ocorre que a Administração entendeu que o referido atestado não apresentaria compatibilidade com o objeto, posteriormente realizando diligência para que fosse apresentado atestado e nota fiscal referentes ao Contrato nº 2026.06.10.7, celebrado com o Município de Várzea Alegre.

A Recorrente esclareceu que não possuía o atestado de capacidade técnica referente ao referido contrato, razão pela qual não poderia apresentar documento inexistente em seu poder.

Ainda assim, foi mantida sua inabilitação sob o fundamento de que o atestado apresentado seria incompatível e de que a diligência não teria sido atendida.

Paralelamente, a empresa atualmente declarada vencedora apresenta inconsistências que precisam ser analisadas, especialmente quanto à garantia de proposta mediante seguro-garantia, à identificação insuficiente do produto ofertado e à aparente incompatibilidade do produto da marca **Líquida Tatames** com a exigência expressa de resistência ao fogo.

Diante disso, a decisão merece integral reforma.

II – DA INDEVIDA INABILITAÇÃO DA ATOM

2.1 – O EDITAL EXIGIU BENS SIMILARES, E NÃO PRODUTO IDÊNTICO

O item 5.18 do instrumento convocatório estabelece como requisito de qualificação técnica a comprovação de fornecimento de “bens similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior ao item pertinente”.

A redação do edital é objetiva.

Não foi exigido atestado que comprovasse o fornecimento exatamente do mesmo produto, tampouco foi estabelecido que o licitante deveria comprovar experiência anterior especificamente com tatames.

A exigência estabelecida foi de similaridade, considerando-se a complexidade tecnológica e operacional.

A Recorrente apresentou atestado que comprova experiência efetiva no fornecimento de diversos brinquedos, acompanhado da respectiva documentação fiscal.

Portanto, a simples conclusão de que o documento seria “incompatível” não é suficiente para afastar a capacidade técnica da empresa.

Era necessário demonstrar qual requisito objetivo do item 5.18 não foi atendido.

III – DA AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA PARA A INABILITAÇÃO

A decisão administrativa limitou-se a afirmar que o atestado apresentado pela Recorrente seria incompatível com o objeto.

Todavia, não esclareceu qual característica do atestado seria incompatível, qual requisito específico do item 5.18 teria sido descumprido, por qual motivo o fornecimento de brinquedos não poderia ser considerado bem similar, qual critério objetivo foi utilizado para afastar a similaridade, nem qual característica técnica deveria necessariamente constar do atestado.

A expressão “atestado incompatível”, desacompanhada da demonstração objetiva da incompatibilidade, representa uma conclusão, e não uma fundamentação suficiente.

A Administração não pode transformar, no momento do julgamento, uma exigência de similaridade em uma exigência de identidade absoluta do objeto, se tal condição não foi estabelecida previamente no instrumento convocatório.

A Lei nº 14.133/2021 prestigia, entre outros, os princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, motivação, isonomia, razoabilidade e competitividade.

Assim, a análise da capacidade técnica deve observar exatamente os parâmetros previamente estabelecidos no edital.

IV – DA DILIGÊNCIA E DA IMPOSSIBILIDADE DE EXIGIR DOCUMENTO QUE A RECORRENTE NÃO POSSUÍA

Posteriormente, a Administração realizou diligência solicitando a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica e respectiva nota fiscal referentes ao Contrato nº 2026.06.10.7, celebrado com o Município de Várzea Alegre.

A Recorrente esclareceu que não possuía o atestado referente ao contrato indicado.

Não se pode imputar à empresa má-fé ou irregularidade por não apresentar documento que não estava em sua posse.

A Recorrente não ocultou a inexistência do documento. Ao contrário, informou expressamente a situação à Administração.

Além disso, a diligência não pode ser utilizada para substituir os critérios objetivos estabelecidos no edital ou para criar, posteriormente, condição de habilitação não prevista originalmente.

A diligência deve permanecer vinculada à finalidade prevista na legislação, servindo ao esclarecimento e à complementação de informações relativas à documentação e a fatos preexistentes.

Ainda que a Administração entenda que a diligência não foi atendida, tal circunstância não afasta a obrigação de fundamentar concretamente a alegada incompatibilidade do atestado originalmente apresentado.

São questões distintas.

V – DA NECESSIDADE DE RECONSIDERAÇÃO DO ATESTADO APRESENTADO

O documento apresentado pela Recorrente não constitui mera declaração genérica.

Trata-se de atestado formal, acompanhado da respectiva nota fiscal, demonstrando efetivo fornecimento de diversos brinquedos.

Se a Administração entendeu que essa experiência não alcançaria o grau de similaridade previsto no item 5.18, deveria demonstrar objetivamente o motivo, especialmente considerando que o edital não exigiu identidade entre o objeto anterior e o objeto licitado.

Dessa forma, requer-se a reconsideração da decisão, com nova análise do atestado apresentado, à luz da redação efetiva do item 5.18.

VI – DAS IRREGULARIDADES NA PROPOSTA DA EMPRESA DECLARADA VENCEDORA

A análise da legalidade do certame não pode se restringir à situação da Recorrente.

Uma vez questionada a habilitação da empresa vencedora, também devem ser examinados os documentos e a proposta por ela apresentados, sobretudo porque existem elementos objetivos que indicam possível descumprimento das exigências do instrumento convocatório.

VII – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA EFETIVA VALIDADE DO SEGURO-GARANTIA

A empresa atualmente declarada vencedora apresentou a documentação referente ao seguro-garantia exigido no certame.

Contudo, embora tenha sido apresentada a respectiva apólice, não consta, entre os documentos disponibilizados, o comprovante de pagamento do prêmio correspondente.

A Recorrente reconhece que o instrumento convocatório não estabeleceu, de forma expressa, a obrigatoriedade de apresentação do comprovante de pagamento juntamente com a apólice. Todavia, diante da relevância da garantia de proposta e considerando que a empresa atualmente declarada vencedora apresentou a apólice sem o respectivo comprovante de quitação, mostra-se pertinente que a Administração verifique a efetiva contratação e validade da garantia apresentada.

Nesse sentido, requer-se que a empresa vencedora seja instada a apresentar o respectivo comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, ou documento emitido pela seguradora que demonstre inequivocamente a efetiva quitação e vigência da garantia apresentada.

A medida se mostra necessária para assegurar a segurança jurídica, a isonomia entre os licitantes e a efetiva comprovação de validade da garantia, evitando que a Administração considere suficiente documento cuja eficácia não tenha sido devidamente confirmada.

Ressalte-se que a Recorrente não pretende criar exigência não prevista no edital, mas tão somente requerer que seja esclarecida e comprovada a efetiva validade da garantia apresentada pela empresa vencedora, especialmente diante da ausência de documento que demonstre sua quitação.

Solicito que seja realizada diligência junto à empresa atualmente declarada vencedora para que apresente o comprovante de pagamento do prêmio do seguro-garantia, ou documento equivalente emitido pela seguradora que comprove sua efetiva quitação e vigência, a fim de que a Administração possa confirmar a plena validade da garantia apresentada;

VIII – DA AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DO PRODUTO OFERTADO PELA VENCEDORA

Outro ponto que merece especial atenção é a forma como o produto foi identificado na proposta vencedora.

A empresa declarou apenas a marca “Líquida Tatames”, sem indicação de modelo, referência, código ou outra identificação individualizada do produto.

Tal circunstância é especialmente relevante porque o edital não exige simplesmente “um tatame”.

Exige produto com um conjunto determinado de características técnicas, incluindo EVA de alta densidade, superfície texturizada, espessura de 20mm, sistema de encaixe, propriedade antiderrapante, antiestática, fonoabsorvente e resistente ao fogo.

Sem a identificação precisa do produto, não é possível aferir com segurança se o produto efetivamente ofertado atende integralmente às características exigidas.

A proposta deve permitir que a Administração identifique qual produto está sendo ofertado, possibilitando a conferência de sua conformidade com o edital.

IX – DA APARENTE INCOMPATIBILIDADE DO PRODUTO LÍQUIDA TATAMES COM A EXIGÊNCIA DE RESISTÊNCIA AO FOGO

A situação torna-se ainda mais relevante diante das informações técnicas publicamente disponíveis sobre produtos comercializados sob a marca Líquida Tatames.

Em material comercial relativo ao produto, consta expressamente a informação: “É resistente ao fogo: Não.”

Tal informação contrasta diretamente com a especificação do edital, que determina que o tatame seja “RESISTENTE AO FOGO”.

Portanto, existe uma incompatibilidade objetiva que precisa ser enfrentada pela Administração.

Não se trata de mera preferência da Recorrente por determinada marca ou produto.

Trata-se de característica técnica expressamente exigida pelo edital.

A Administração não pode presumir que o produto atende à exigência sem que a licitante demonstre documentalmente a conformidade do produto efetivamente ofertado.

X – DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO PRODUTO EFETIVAMENTE OFERTADO

Diante da ausência de indicação de modelo e da divergência encontrada nas informações técnicas disponíveis, é indispensável que seja considerada a documentação correspondente ao produto efetivamente ofertado pela vencedora.

A proposta deve ser confrontada com as exigências do edital, especialmente quanto a:

Alta densidade;
Superfície texturizada;
Dimensões de 1m x 1m;
Espessura de 20mm;
Sistema de encaixe;
Propriedade antiderrapante;
Propriedade antiestática;
Propriedade fonoabsorvente;
Resistência ao fogo.

Não comprovado o atendimento integral das características exigidas, a proposta vencedora encontra-se em desconformidade com o instrumento convocatório.

XI – DA NECESSIDADE DE TRATAMENTO ISONÔMICO ENTRE OS LICITANTES

A situação apresentada evidencia a necessidade de aplicação uniforme das regras do certame.

À ATOM foi aplicada interpretação rigorosa quanto à comprovação de sua capacidade técnica, embora o edital tenha exigido bens similares.

Da mesma forma, a empresa declarada vencedora deve comprovar integralmente o atendimento às especificações do produto que ofertou.

Não pode haver dois critérios de julgamento: rigor para afastar a Recorrente e flexibilidade para manter a vencedora.

O edital deve ser aplicado de forma uniforme a todos os participantes.

Se determinada característica é obrigatória para a ATOM, também deve ser obrigatória para a empresa declarada vencedora.

Se determinado documento é indispensável para uma empresa, sua ausência não pode ser ignorada em outra.

A isonomia exige exatamente isso.

XII – DA NECESSÁRIA REFORMA DO JULGAMENTO

Considerando o conjunto dos fatos apresentados, verifica-se que:

- a) a ATOM foi inabilitada mediante fundamentação genérica quanto à suposta incompatibilidade de seu atestado;
- b) o item 5.18 exige bens similares, e não necessariamente idênticos ao objeto;
- c) a diligência solicitou documento específico que a Recorrente declarou não possuir, não podendo essa circunstância substituir a análise objetiva do atestado originalmente apresentado;
- d) a empresa declarada vencedora não apresenta, na documentação disponibilizada, a apólice de seguro-garantia exigida pelo edital;
- e) a vencedora identificou o produto apenas pela marca “Líquida Tatames”, sem individualização suficiente do modelo;
- f) há informação técnica pública indicando que produto comercializado sob a marca indicada não é resistente ao fogo, enquanto essa característica é expressamente exigida pelo edital;

g) não pode ser considerada válida uma proposta cuja conformidade com as especificações obrigatórias não esteja devidamente demonstrada.

Diante disso, impõe-se a reforma do julgamento.

XIII – DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA requer:

- 1. O conhecimento e PROVIMENTO INTEGRAL do presente recurso;**
- 2. A REFORMA DA DECISÃO QUE INABILITOU A ATOM, reconhecendo-se a regularidade de sua documentação de capacidade técnica à luz do item 5.18 do edital;**
- 3. O reconhecimento de que a decisão de inabilitação não demonstrou, de forma concreta e objetiva, qual requisito do item 5.18 teria sido descumprido pelo atestado apresentado;**
- 6. O reconhecimento da desconformidade da proposta vencedora com as especificações técnicas do objeto, especialmente quanto à resistência ao fogo, requisito expressamente estabelecido no edital;**
- 7. A DESCLASSIFICAÇÃO DA EMPRESA ATUALMENTE DECLARADA VENCEDORA, em razão dos descumprimentos demonstrados;**
- 8. A consequente REINTEGRAÇÃO DA ATOM DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS LTDA AO CERTAME, com o restabelecimento de sua condição de participante apta;**
- 9. Considerando a retirada da atual vencedora e a posição da Recorrente na classificação, seja a ATOM DECLARADA VENCEDORA DO ITEM 01 – TATAME, prosseguindo-se com as fases subsequentes do certame;**
- 9. Que a decisão acerca do presente recurso seja devidamente fundamentada, enfrentando individualmente todos os argumentos e documentos apresentados pela Recorrente.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

CAUCAIA - CE, 10 DE AGOSTO DE 2026

ROBSON BANDEIRA DA SILVA
REPRESENTANTE LEGAL/ADMINISTRADOR
RG: 491811408 SSP SP CPF: 042.144.443-61